



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002417/98-21
Recurso nº. : 122.514
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992
Recorrente : LAURO KEBBER
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão nº. : 104-17.944

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO - PRAZO - A única limitação ao direito do contribuinte para retificar sua declaração, por erro de fato, é aquela prevista no artigo 147 do CTN, ou seja, antes de notificado o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURO KEBBER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para anular a decisão de primeira instância e a do Delegado da Receita Federal, para que este analise o mérito do pedido de restituição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002417/98-21
Acórdão nº. : 104-17.944

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO
WILLIAM GONÇALVES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Gonçalves', is written over the text 'WILLIAM GONÇALVES'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002417/98-21
Acórdão nº. : 104-17.944
Recurso nº. : 122.514
Recorrente : LAURO KEBBER

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte LAURO KEBBER, inscrito no CPF sob n.º 006.559.100-34, a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 1992, ano base de 1991, apresentando, para tanto, as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"Trata o presente processo de pedido de retificação da declaração de ajuste anual a de bens e direitos, relativamente ao exercício de 1992, ano-calendário de 1991.

Após análise do requerimento de fls. 1/ 2, acompanhado dos documentos de fls. 3/22 apresentados pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre proferiu a Decisão DRF/PA/N.º 990/1999 (fls. 24/26) indeferindo tal pedido de retificação.

Inconformado com tal Decisão, apresentou o interessado, tempestivamente, suas contra-razões às fls. 27/31 onde, após transcrever dispositivos legais e ementa de Acórdão proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, alega, em síntese, que:

- não se conforma com o indeferimento da retificação da declaração de bens, tão somente quanto às participações societárias das quais era titular em 31/12/1991, "assim permanecendo uma vez que aqueles bens não foram alienados" (sic);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002417/98-21
Acórdão nº. : 104-17.944

- tal retificação se deve a erro de fato, em decorrência do equívoco da orientação contida no Manual do IRPF/1992 (docs. Anexos n.º 01 e 02);
- em 15/05/1992 a Receita Federal expediu o Ato Declaratório n.º 8 determinando que as participações societárias não cotadas em bolsa deveriam ser informadas pelo maior dos seguintes valores: de aquisição corrigido monetariamente ou o valor de mercado em 31/12/1991;
- seu pedido de retificação visou atender às determinações da própria Receita Federal;
- o Parecer Geral do Sistema Tributário n.º 48, de 07/07/1999 não podem ser aplicado ao caso, tendo em vista tratar-se de ato normativo, cuja vigência é a partir da data de sua publicação, em 07/07/1999, conforme dispõe o art. 103 do CTN;
- o pedido de retificação foi formalizado em 31/03/1998, anteriormente à vigência do ato normativo;
- atendeu plenamente às condições estabelecidas na pergunta n.º 393 do "Perguntas e Respostas – Pessoa Física – 1999" para os casos de retificação de declaração;
- é inaceitável o indeferimento do pedido de retificação com base no ato normativo publicado 16 meses após a formalização do mesmo, contrariando, inclusive, as decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes."

A decisão recorrida da Delegacia de Julgamentos, a exemplo da Delegacia da Receita, também entendeu improcedente a retificação, julgado este que apresenta a seguinte ementa:

"RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE BENS –
Extingue-se em cinco anos o direito do contribuinte de pleitear a retificação da declaração de rendimentos, inclusive quanto ao valor dos bens e direitos.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Devidamente cientificado dessa decisão em 13/03/2000, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 12/04/2000 (lido na íntegra).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002417/98-21
Acórdão nº. : 104-17.944

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. C.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002417/98-21
Acórdão nº. : 104-17.944

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Quanto ao direito do contribuinte de retificar suas declarações, temos os seguintes dispositivos legais:

"Lei n.º 5.172, de 25/10/66 do Código Tributário Nacional:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou do terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1.º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento." (grifei)

Decreto-lei n.º 1.968/82, artigo 6.º:

"Art. 6.º. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento "ex officio".

Instrução Normativa SRF n.º 12 de 16/02/83, item 1:

"1. A retificação de declaração de rendimentos de pessoa física do exercício financeiro de 1983 e posteriores, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002417/98-21
Acórdão nº. : 104-17.944

n.º 1.969, de 23 de novembro de 1982, processar-se-á através da entrega de nova declaração de rendimentos (retificadora) e de nova "Notificação de Lançamento e Recibo de Entrega de Declaração".

Quanto a decadência, a legislação é clara ao estabelecê-la quanto ao direito de lançar, porém, ao direito de pedir retificação, nos termos dos dispositivos do Código Tributário Nacional transcritos, sofre apenas uma limitação temporal, a de ser solicitada antes da Notificação de Lançamento.

No caso presente, quando do protocolo do pedido de retificação inexistia lançamento e, portanto, não há de se falar em prazo extintivo.

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso, para anular a decisão de primeira instância e a do Delegado da Receita Federal, determinando que este último analise o mérito do pedido de retificação e, a partir daí, dê regular andamento ao processo.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001



REMIS ALMEIDA ESTOL